



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**de**

**AUTORIA:**

**06**

**2010**

**PODER EXECUTIVO**

**ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.218**

**EMENTA**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO LEI COMPLEMENTAR 6/10  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.  
Em 28/9 . Rec. Pop. *Stua*

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

*Industria e Comercio →*  
À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

*Autógrafo da comissão complementar nº 6/10*

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_

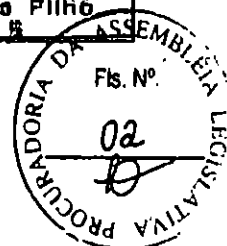


ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA  
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Domingos Filho  
PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 7.218 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010



Senhor Presidente,

PROJETO LEI COMPLEMENTAR 6/10  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.  
Em 28/09. Rec. Por. *Alves*

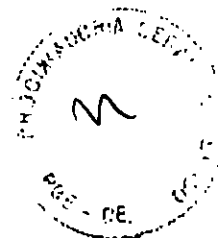
Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar, com alteração em dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo de Estadual de Combate à Pobreza (FECOP).

Essa alteração visa tão-somente excluir do seu artigo 1º a expressão “para vigorar de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2010”, ou seja, para vigorar por prazo indeterminado conforme o disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, senão vejamos:

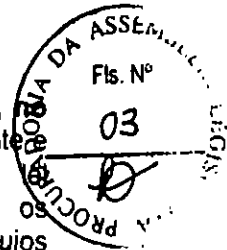
“Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)”

O prazo em comento é obrigatório apenas para os fundos nesse sentido criados pelo o Executivo Federal, nos termos do art. 79, também do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, que assim determina:

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **DOMINGOS FILHO**  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA



"Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por decreto complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)."



Portanto, Senhor Presidente, indubitavelmente, a presente iniciativa busca tão-somente a continuidade desse programa conhecido por V.Excelência como de vital importância para a sociedade cearense menos favorecida.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
23 de SETEMBRO de 2010.

  
**Cid Ferreira Gomes**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A handwritten signature or mark, possibly a second signature or initials, located to the right of the main signature.





**ESTADO DO CEARÁ**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE MAIO DE 2010**

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

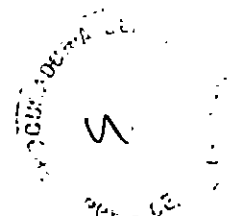
Art. 1º O Art. 1º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), passa a vigorar com a seguinte redação:

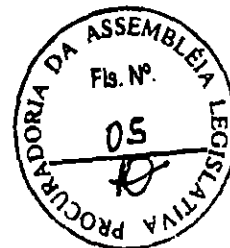
"Art. 1º É instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal."(NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO IRACEMA, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em**  
Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Cid Ferreira Gomes**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA

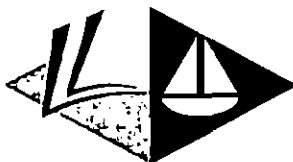
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

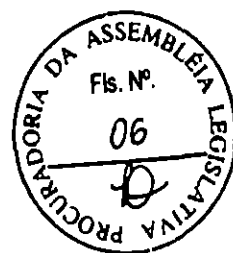
Em: 05/10/2010 *[Signature]*  
Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 5 de 10 de 10  
*[Signature]*

De acordo com art. 123  
Do R. *[Signature]* encaminha-se a  
Comissão *[Signature]* Justiça, Serviços Públicos, Indústria e Comércio,  
*[Signature]*  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente



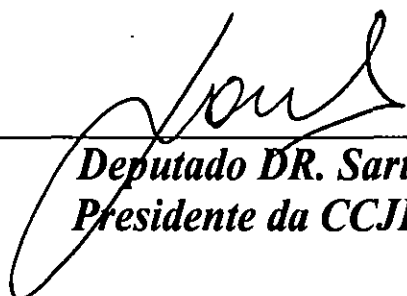
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Complementar Nº. 06 /2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em** 05 / 10 /2010

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado DR. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Parecer nº L0.0319/10

Mensagem nº 7.218/2010

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.218/2010, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar, que ***“Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), e dá outras providências.”***

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

*“Essa alteração visa tão-somente excluir do seu artigo 1º a expressão ‘para vigorar de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2010’, ou seja, para vigorar por prazo indeterminado conforme o disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, senão vejamos:*

*Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.*

*O Prazo em comento é obrigatório apenas para os fundos nesse sentido criados pelo o Executivo Federal, nos termos do art. 79, também do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, que assim determina:*

*Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.*





*Portanto, (...) a presente iniciativa busca tão-somente a continuidade desse programa (...) como de vital importância para a sociedade cearense menos favorecida.”*

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

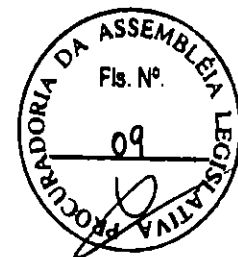
*Art. 3º.....*

*§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

*§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

Ao suprimir a expressão “para vigorar de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2010” do art. 1º da Lei Complementar nº. 37/2003, possibilitando a continuidade do programa por prazo indeterminado, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, §2º, c, da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de Secretarias do Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL, integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.





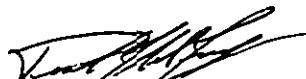
Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de outubro de 2010.

  
**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
PROCURADOR

Assessorado por:

  
**Pedro Italo Tomaz**  
OAB/CE 23100



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 06 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010

**PARECER**

---

---

---

---

---

---

---

\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

---

---

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE DA CCJR**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2010  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 7218/2010**

**Altera o art. 1º do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem 7218/2010.**

Artigo 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 7218/2010 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º - É instituído, para vigorar até 31 de dezembro de 2015, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal."*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de outubro de 2010.

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda modificativa tem por escopo delimitar o prazo de vigência do FECOP, desta feita até 31 de dezembro de 2015, no firme propósito de que no futuro – em havendo nova mensagem prorrogando sua vigência – possa esta Casa Legislativa rediscutir os alcances e os efeitos produzidos à melhoria do povo cearense.

Apesar de haver por parte do atual governo estadual a intenção de tornar o FECOP por tempo indeterminado, urge que este Parlamento sempre tenha a oportunidade de mensurar os benefícios auferidos ao desenvolvimento do Estado.

  
Deputado **HEITOR FÉRRER**

EMENDA ADITIVA Nº 02/2010  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 7218/2010

*Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 7218/2010.*

Artigo 1º - Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7218/2010 com a seguinte redação:

*"Art. .... - A alínea "f" do item I do art. 2º da Lei Complementar nº 37/2003,  
passa a ter a seguinte redação:*

Art. 2º - .....

I - .....

f) energia elétrica – 25%."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em  
07 de outubro de 2010.

  
Deputado HEITOR FERRER

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por objeto adequar os valores das alíquotas às reais necessidades do público consumidor e das forças produtivas que possam ser consideradas entre supérfluas e de primeira necessidade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em  
07 de outubro de 2010.

  
Deputado HEITOR FERRER

EMENDA ADITIVA Nº 031/2010  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 7218/2010

*Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 7218/2010.*

Artigo 1º - Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7218/2010 com a seguinte redação:

*"Art. .... - A alínea "g" do item I do art. 2º da Lei Complementar nº 37/2003, passa a ter a seguinte redação:*

Art. 2º - .....

I - .....

g) gasolina - 25%."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em  
07 de outubro de 2010.

  
Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objeto adequar os valores das alíquotas às reais necessidades do público consumidor e das forças produtivas que possam ser consideradas entre supérfluas e de primeira necessidade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em  
07 de outubro de 2010.

  
Deputado HEITOR FÉRRER

**EMENDA ADITIVA Nº 04/2010  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 7218/2010**

**Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem nº 7218/2010.**

Artigo 1º - Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7218/2010 com a seguinte redação:

*"Art. .... - A alínea "h" do item I do art. 2º da Lei Complementar nº 37/2003, passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 2º - .....*

*I - .....*

*h) serviços de comunicação - 25%, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa."*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de outubro de 2010.

  
Deputado HEITOR FÉRRER

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por objeto adequar os valores das alíquotas às reais necessidades do público consumidor e das forças produtivas que possam ser consideradas entre supérfluas e de primeira necessidade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de outubro de 2010.

  
Deputado HEITOR FÉRRER

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA       REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT  CTASP  CDC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI  
 CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA  CSSS  CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº 301  
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/10 - FECOP (Orinda da Mens 4218/10)

EMENDA

AUTORIA: Deputado Heitor Ferreira (AUTOR DAS EMENDAS)

RELATOR: Dip Nelson Martins

PARECER: Favoreável à mensagem e contidas as 4 emendas.

Fortaleza, 13 de Outubro de 2010.

Nelson Martins

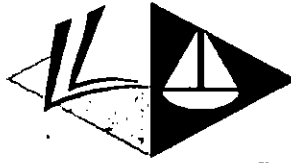
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 13 de Outubro de 2010.

[Signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei complementar Nº 7218, 12010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 13 de Outubro de 2010

PARECER

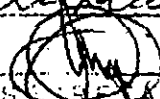
Favorável

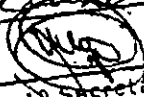
Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 13 de outubro de 2010

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 19 de outubro de 2010  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 19 de outubro de 2010  
  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/10**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR  
Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI  
O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA -  
FECOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** É instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
19 de outubro de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono, Publico e  
como Lei.



EM 26/09/2010  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATRO**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - FECOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.” (NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de outubro de 2010.

*[Handwritten signatures of the legislative members]*

- DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 04 DE ...../...../.....

Guaraciã

LEI Nº 89 de 26/10/10

PUBLICADA EM 28/10/10

Guaraciã

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 19/11/10

Guaraciã